



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, 36 – Jd. St. Antonio – CEP: 18255-000- Quadra/SP
PABX: 15-3253-1162/3253-1225 – gabinete@quadra.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº. 511 DE 29 DE MARÇO DE 2014.

“Dispõe sobre o Uso e Parcelamento do Solo no Município de Quadra e dá outras providências”.

CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, Prefeito do Município de Quadra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Área urbana: é a parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano através de lei municipal;

II - Área ou faixa não edificável ou “non aedificandi”: é a área de terreno onde não é permitida qualquer edificação;

III – Áreas destinadas a uso público: aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, aos espaços livres de uso público e a outros logradouros públicos;

IV – Assentamentos informais: assentamentos urbanos, localizados em áreas públicas ou privadas, compreendendo as ocupações e os parcelamentos irregulares ou clandestinos, bem como outros processos informais de produção de lotes, ocupados predominantemente para fins de moradia e implantados sem autorização do titular de domínio ou sem aprovação dos órgãos competentes, em desacordo com a licença expedida ou sem registro no Ofício de Registro de Imóveis;

V – Autoridade licenciadora: o Poder Executivo municipal responsável pela concessão da licença do parcelamento do solo para fins urbanos ou do plano de regularização fundiária, observadas as disposições desta Lei;

VI – Calçada ou Passeio público: é a parte do logradouro público, destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação e lazer da coletividade, incluindo acessibilidade e arborização;

VII – Caução/Hipoteca: é a garantia dada ao município com o objetivo de assegurar a execução de alguns serviços ou obra, podendo ser em dinheiro, títulos da dívida pública, imóveis, seguro-fiança, estabelecidas em lei específica;

VIII - Certidão de Diretrizes: é o documento que estabelece diretrizes urbanísticas básicas para elaboração do projeto de parcelamento do solo;

IX – Desmembramento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação para fins urbanos, que não implique na abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, 36 – Jd. St. Antonio – CEP: 18255-000- Quadra/SP

PABX: 15-3253-1162/3253-1225 – gabinete@quadra.sp.gov.br

X – Desmembramento integrado à edificação: a variante de desmembramento em que a construção das edificações nos lotes é feita pelo empreendedor, concomitantemente à implantação das obras de urbanização;

XI – Demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca o imóvel, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

XII – Desdobro: é a divisão em duas áreas de um lote edificável para fins urbanos;

XIII – Equipamentos comunitários: os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;

XIV – Empreendedor: o proprietário do imóvel a ser parcelado, que responde pela implantação do parcelamento, observando o disposto no parágrafo único deste artigo;

XV – Fusão, unificação ou remembramento de lotes: é a junção de duas ou mais áreas para formarem uma única unidade fundiária;

XVI – Gleba: é uma porção de terra, com localização e configuração definidas e que não resultou de processo de parcelamento do solo para fins urbanos, sendo que serão consideradas glebas áreas com mais de 3.000 m².

XVII – Infraestrutura básica: os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, sistema de manejo de águas pluviais, guias e sarjetas e pavimentação definida em projeto;

XVIII – Infraestrutura complementar: rede de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação, rede de gás canalizado e outros elementos não contemplados na infraestrutura básica;

XIX – Justificativa Técnica: Documento elaborado com habilidade especial, que comprova a realidade de um fato ou veracidade de uma proposição;

XX – Logradouro público: é o espaço de propriedade pública e de uso comum do povo, destinado exclusiva ou prevalentemente a circulação de veículos, pedestres ou ambos;

XXI – Lote edificável para fins urbanos: é uma porção de terra com localização e configuração definidas, com área, acesso e infraestrutura básica atendendo ao disposto na legislação pertinente e que resultou de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

XXII – Loteamento: a divisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas ou logradouros públicos existentes;

XXIII – Loteamento Popular: a divisão de gleba em lotes destinados a edificação com abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas ou logradouros públicos existentes e cujos lotes não possuam área média superior a 250 metros quadrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, 36 – Jd. St. Antonio – CEP: 18255-000- Quadra/SP
PABX: 15-3253-1162/3253-1225 – gabinete@quadra.sp.gov.br

XXIV – Loteamento integrado à edificação – Conjunto Habitacional: a variante de loteamento em que a construção das edificações nos lotes é feita pelo empreendedor, concomitantemente à implantação das obras de urbanização;

XXV – Licença: ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora estabelece as condições e restrições de natureza urbanística e ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor para implantar, alterar, ampliar ou manter parcelamento do solo para fins urbanos e para proceder à regularização fundiária;

XXVI – Legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e da natureza da posse;

XXVII – Parcelamento do solo para fins urbanos: é a subdivisão de gleba sob forma de loteamento, desmembramento, desdobro ou fracionamento;

XXVIII – Regularização fundiária sustentável: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público por razões de interesse social ou de interesse específico, que visem a adequar assentamentos informais pré-existentes às conformações legais, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

XXIX – Regularização fundiária de interesse social: a regularização fundiária sustentável de assentamentos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos em que existem direitos reais legalmente constituídos ou, por ação discricionária do Poder Público, quando se tratar de zona especial de interesse social (ZEIS);

XXX – Regularização fundiária de interesse específico: a regularização fundiária sustentável de assentamentos informais na qual não se caracteriza o interesse social, constituindo ação discricionária do Poder Público;

XXXI – Testada ou frente de lote: é a divisa do lote lideira ao logradouro público que lhe dá acesso;

XXXII – Usos urbanos: são atividades tais como: habitação, indústria, comércio, serviços e outras que não a exploração agropecuária ou extrativista;

XXXIII – Via oficial de circulação: é a via declarada ou reconhecida pelo Poder Executivo Municipal como integrante do sistema viário de domínio público;

XXXIV – Zona Especial de Interesse Social (ZEIS): área urbana, delimitada por lei municipal específica, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

Parágrafo único - Além do proprietário do imóvel, admite-se como empreendedor:

I – O compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o fôreiro, desde que o proprietário expresse sua anuência formalmente em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do fôreiro, em caso de extinção do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, 36 – Jd. St. Antonio – CEP: 18255-000- Quadra/SP
PABX: 15-3253-1162/3253-1225 – gabinete@quadra.sp.gov.br

II – O Poder Público, quando proprietário do imóvel a ser parcelado, ou nos casos de imissão prévia na posse com o objetivo de implantação de parcelamento habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

III – A pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo Poder Público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no competente Ofício de Registro de Imóveis;

IV – As cooperativas habitacionais, as associações de moradores e as associações de proprietários ou compradores, que assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento.

CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS DO SOLO

Art. 2º - Todo o parcelamento do solo para fins urbanos, residenciais ou não, na zona urbana, caracterizado por plano de loteamento, desmembramento, desdobro ou fracionamento de lote, está sujeito à prévia aprovação da Prefeitura e às disposições desta Lei.

Art. 3º - Nenhum parcelamento do solo será permitido, em imóveis:

I – Alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas todas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – Que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;

III – Sujeitos a deslizamentos de terra ou erosão, antes de tomadas as providências necessárias para garantir a estabilidade geológica e geotécnica;

IV – Onde a poluição ambiental comprovadamente impeça condições sanitárias adequadas, sem que sejam previamente saneados;

V – Que integrem Unidades de Conservação da Natureza de que trata a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, incompatíveis com esse tipo de empreendimento;

VI – Onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infra-estrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários;

VII – Onde houver proibição para esse tipo de empreendimento em virtude de leis de proteção do meio ambiente ou do patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico;

VIII - Seja coberto em sua totalidade por vegetação protegida pelo disposto na legislação Federal, Estadual ou Municipal;

IX - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências técnicas específicas das autoridades competentes.

Parágrafo único – Qualquer gleba para que seja objeto de parcelamento para fins urbanos deve ter acesso por via oficial de circulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, 36 – Jd. St. Antonio – CEP: 18255-000- Quadra/SP
PABX: 15-3253-1162/3253-1225 – gabinete@quadra.sp.gov.br

Art. 4º - Na zona rural o parcelamento do solo somente será permitido em áreas delimitadas por lei e declaradas urbanizáveis ou de expansão urbana, mediante prévia autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Art. 5º - A elaboração de Plano de Loteamento será precedida pela fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido do interessado em requerimento assinado pelo proprietário do terreno com os seguintes documentos:

I – Requerimento solicitando as diretrizes para parcelamento de solo no local vide documentos em anexo;

II – Matrícula e/ou Certidão de registro atualizada (últimos 90 dias) do imóvel;

III - Certidão negativa de impostos municipais que incidam sobre o imóvel, devidamente atualizadas;

IV – Certidão de Uso e Ocupação do Solo para implantação de Loteamento;

V – 02 (duas) vias da ART do profissional (autor e responsável técnico pelo levantamento) devidamente recolhidas;

VI – 05 (cinco) vias de memoriais descritivos;

VII - 05 (cinco) vias da planta do imóvel, na escala mínima de 1:1000 e/ou correspondente, com curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites de áreas com relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e suas denominações e vias oficiais, com suas larguras atuais;

Parágrafo único – O interessado poderá apresentar um ante-projeto contendo além dos elementos do Art. 5º:

I- as vias de circulação, devidamente numeradas, com suas larguras propostas cotadas;

II- as quadras de lotes, devidamente identificadas por letras; e os lotes identificados por números;

III- as áreas de uso público, destinadas à sistema de lazer, área verde e áreas de preservação permanente - APP, e uso institucional, a qual será submetida ao Departamento de Obras para anuência.

Art. 6º - A fixação de diretrizes pela Prefeitura, constará de:

I - Características, dimensionamento e localização de zona ou zonas de uso;

II - Características, dimensionamento e traçado de vias oficiais de circulação, adequados aos planos e projetos viários do Município e as condições locais;

III - Características, dimensionamento e localização das áreas destinadas a uso público, até o máximo de dois terços do total exigido por lei, sendo que as mesmas não serão localizadas em parcelas de terreno que, por sua configuração topográfica, apresentem declividade superior a 15% (quinze por cento), salvo se atendidas exigências técnicas específicas das autoridades competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, 36 – Jd. St. Antonio – CEP: 18255-000- Quadra/SP
PABX: 15-3253-1162/3253-1225 – gabinete@quadra.sp.gov.br

IV - Características, dimensionamento e localização de áreas institucionais, até o total exigido por lei;

Parágrafo Único - *As diretrizes terão validade pelo prazo de 180 dias corridos, contados da data de notificação do interessado e mediante requerimento do interessado, poderá prorrogar por igual período.*

Art. 7º - *Após a obtenção das diretrizes cabe ao interessado submeter à prévia aprovação da Prefeitura o plano de loteamento, fazendo acompanhar o pedido dos seguintes documentos:*

I – Matrícula e/ou Certidão de registro atualizada do imóvel; (dos últimos 90 dias);

II - Certidão negativa de impostos municipais que incidam sobre o imóvel, devidamente atualizadas;

III – 02 (duas) vias da ART do profissional (autor do projeto e responsável técnico do loteamento);

IV - 05 (cinco) vias da cópia do plano de loteamento em escala de 1:1000, obedecendo as diretrizes expedidas, incluindo as vias de circulação, os espaços livres de uso público (sistema de lazer, áreas verdes e áreas de preservação permanente), as áreas institucionais, o parcelamento das quadras em lotes com as cotas de todas as linhas divisórias e as indicações da área de cada um dos lotes, curvas de nível do terreno de metro em metro,;

V – memorial descritivo.

Art. 8º - *O plano de loteamento será submetido à aprovação final da Prefeitura, mediante a apresentação dos seguintes documentos:*

I – Requerimento assinado pelo proprietário da área, solicitando a aprovação do loteamento;

II – Matrícula e/ou Certidão de registro atualizada do imóvel; (dos últimos 90 dias);

III - Certidão negativa de impostos municipais que incidem sobre o imóvel, devidamente atualizada;

IV – 02 (duas) vias da ART do profissional (autor do projeto e responsável técnico do loteamento);

V - 05 (cinco) vias da cópia do plano de loteamento em escala de 1:1000, obedecendo as diretrizes expedidas, incluindo as vias de circulação, os espaços livres de uso público (sistema de lazer, áreas verdes e áreas de preservação permanente), as áreas institucionais, o parcelamento das quadras em lotes com as cotas de todas as linhas divisórias e as indicações da área de cada um dos lotes, curvas de nível do terreno de metro em metro;

VI – 05 (cinco) vias dos perfis longitudinais de todas as vias de circulação, em escalas horizontais/verticais de 1:1000 / 1:100;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, 36 – Jd. St. Antonio – CEP: 18255-000- Quadra/SP
PABX: 15-3253-1162/3253-1225 – gabinete@quadra.sp.gov.br

VII - 05 (cinco) vias do projeto completo do sistema de captação de águas pluviais, indicando e detalhando o dimensionamento e os caimentos dos condutores, das bocas de lobo, proteção de áreas contra erosão se necessárias e demais equipamentos, bem como as guias e sarjetas nas medidas, normas e padrões da Prefeitura;

VIII - 05 (cinco) vias do projeto de pavimentação das vias, obedecendo as medidas, normas e padrões da ABNT.

IX - 05 (cinco) vias do projeto de arborização das vias, obedecendo ao disposto na lei municipal n° 1.546/10;

X – Certificado expedido pelo GRAPROHAB de aprovação do projeto do loteamento.

XI – 02 (duas) vias do Projeto da rede de energia elétrica e iluminação pública

XII – 05 (cinco) vias dos memoriais descritivos dos lotes, dos espaços livres de uso público (sistema de lazer, áreas verdes e áreas de preservação permanente; e áreas institucionais), que serão transmitidas à Municipalidade,

XIII - cronograma de execução das obras;

XIV – cópia do plano urbanístico devidamente aprovado pelo Órgão Estadual competente,

Parágrafo Único – *Todas as plantas, memoriais e cronogramas deverão ser assinados pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos habilitados no CREA/SP ou CAU e licenciados no Município, e acompanhadas de suas respectivas ART – Anotação de responsabilidade técnica ou RRT e apresentados ao Município também em arquivo digital.*

Art. 9º - *Da área total, objeto do plano de loteamento, seja qual for a zona de uso em que estiverem localizados, serão destinadas no mínimo:*

I – 20 % (vinte por cento), para espaços livres de uso público, destinados a sistema de lazer, área verde e áreas de preservação permanente;

II – 5 % (cinco por cento), para uso institucional, destinada a equipamentos comunitários.

§ 1º - Os espaços livres de uso público e os terrenos destinados a equipamentos comunitários devem ter frente para via pública em extensão compatível com sua dimensão e condições topográficas que garantam pleno acesso aos mesmos.

§ 2º - As exigências quanto à conformação dos espaços livres de uso público e dos terrenos destinados a equipamentos comunitários e dimensões de suas respectivas testadas serão estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Quadra quando da emissão de diretrizes para o parcelamento.

Art. 10 - *Ao longo de corpos d'água correntes ou dormentes, desde o seu nível mais alto em faixa marginal, deverão ser previstas faixas de preservação permanente, que poderão ser computadas como espaços livres de uso público, com largura mínima de cada lado de:*

a) 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, 36 – Jd. St. Antonio – CEP: 18255-000- Quadra/SP
PABX: 15-3253-1162/3253-1225 – gabinete@quadra.sp.gov.br

- b) 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 30 (trinta) metros no entorno das várzeas; banhados; lagos e lagoas;
- e) 50 (cinquenta) metros para as nascentes.

Parágrafo Único. Qualquer metragem não prevista no presente artigo, fica sujeita ao Código Florestal vigente.

Art. 11 - São de responsabilidade do loteador a execução e o custeio de:

I - Demarcação das vias, dos terrenos a serem transferidos ao domínio do Município, dos lotes e das áreas não edificáveis;

II - Abertura das vias de circulação e respectiva terraplenagem;

III - Implantação da rede de captação de águas pluviais com guias e sarjetas, e suas conexões com o sistema público existente junto ao terreno a parcelar;

IV - Implantação de rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública e suas conexões com a rede de energia existente junto ao terreno a parcelar;

V - Pavimentação asfáltica ou em concreto, podendo ainda ser pavimento intertravado a critério da administração;

VI - Implantação da rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto e suas conexões com a rede pública já instalada;

VII - Arborização de calçadas conforme disposto em lei.

VIII - Passeios públicos adequados aos pedestres e acessíveis às pessoas com mobilidade reduzida, em conformidade com o Decreto nº 5.296/2004 e a NBR 9050/2004, através da construção de rampas de acesso e colocação de piso tátil executados com piso intertravado.

Parágrafo Único - Nos loteamentos cuja área dos lotes seja de 1.000,00m² ou mais, a disposição dos esgotos poderá ser em fossas sépticas e sumidouros de conformidade com as normas da ABNT, cabendo ao proprietário ou possuidor do lote a qualquer título as despesas com o esgotamento da fossa e destinação final.

Art. 12 - Todas as obras e melhoramentos previstos no plano de loteamento, relacionadas no Art. 11, deverão ser executados pelo interessado, para posterior aceitação das mesmas por parte da Prefeitura.

§ 1º - O prazo máximo para início de obras é de 180 dias, a contar da expedição da licença para a respectiva execução, caracterizando-se esse início pela abertura e nívelamento das vias de circulação.

§ 2º - O prazo máximo para término de obras é de 02 (dois) anos, a contar da expedição da licença, podendo a Prefeitura, excepcionalmente a juízo de seus órgãos técnicos competentes e mediante requerimento do interessado, prorrogar esse prazo por 02 (dois) anos uma única vez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, 36 – Jd. St. Antonio – CEP: 18255-000- Quadra/SP
PABX: 15-3253-1162/3253-1225 – gabinete@quadra.sp.gov.br

*§ 3º - Após o término das obras, cabe ao interessado requerer à Prefeitura a competente vistoria, para aceitação das mesmas e a oficialização dos logradouros públicos, com expedição do “**Termo de Verificação** das referidas obras de infra-estrutura.*

Art. 13 - Como alternativa à sistemática de aprovação, execução e aceitação do plano de loteamento, são também admitidos o seguinte procedimentos:

I - O plano de loteamento será submetido à aprovação da Prefeitura em seu conjunto;

II - Aprovado o plano de arruamento e loteamento, a Prefeitura expedirá preliminarmente a certidão de aprovação somente para o fim de inscrição do plano no Ofício de Registro de Imóveis;

III - Efetuada a inscrição, a Prefeitura expedirá o alvará para a execução do plano.

Art. 14 - Para garantia da perfeita execução técnica do plano, antes da expedição do alvará de execução, caberá aos interessados:

*a) assinar **Termo de Compromisso**, no qual se obrigam a executar, à própria custa e de acordo com as normas e especificações fornecidas pela Prefeitura, dentro do prazo estabelecido no Art. 12, as obras de infra-estrutura, mencionadas no Art. 11, itens I a VIII.*

*b) apresentar **CAUÇÃO/HIPOTECA** que deverá atingir no mínimo o valor total das obras exigidas / definidas à época e poderá ser constituída de:*

- I. Lotes oriundos do próprio empreendimento imobiliário;*
- II. Moeda corrente nacional;*
- III. Títulos da dívida pública;*
- IV. Garantia hipotecária sobre quaisquer bens imóveis de sua propriedade ou de terceiros, livres e desembaraçados;*
- V. Fiança bancária.*

Art. 15 – Somente após o registro do loteamento perante o Cartório de Imóveis competente é permitido ao loteador a venda de lotes do empreendimento imobiliário, antes do término das obras de infra-estrutura, desde que o mesmo apresente à Prefeitura de Quadra a caução/hipoteca em garantia à execução das obras de infra-estrutura mencionadas Art. 11, incisos I a VIII.

***Parágrafo único** - A aprovação de projetos e expedição de alvará para construções somente será possível após a execução e recebimento definitivo pelas concessionárias de serviços públicos dos seguintes melhoramentos:*

- I. Rede de abastecimento de água;*
- II. Rede de coleta de esgotos;*
- III. Rede de energia elétrica.*

Art. 16 - A aprovação dos Órgãos Estaduais competentes será necessária, conforme determinado pela Lei Federal 6.766 de 19 de Dezembro de 1979, modificada pela Lei Federal 9.785 de 29 de Janeiro de 1999 em seus Art.s 13º, 14º e 15º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, 36 – Jd. St. Antonio – CEP: 18255-000- Quadra/SP

PABX: 15-3253-1162/3253-1225 – gabinete@quadra.sp.gov.br

Parágrafo único – As alterações no plano urbanístico deverão ser previamente aprovadas pela Municipalidade, para que após aprovação pelo Órgão Estadual competente, receba a aprovação definitiva, para sua inscrição junto ao Ofício de registro.

Art. 17 - Aprovado o plano de loteamento e expedido pela Prefeitura o “TVO - TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS OBRAS” das obras de infra-estrutura, o interessado deverá, obedecidas às disposições da legislação federal, proceder a sua inscrição no Ofício de Registro de Imóveis competente e encaminhar à Prefeitura, cópia da certidão de registro.

CAPÍTULO III DAS NORMAS TÉCNICAS

SEÇÃO I DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 18 – As vias de circulação de qualquer loteamento devem:

I - Garantir a continuidade de vias locais, coletoras e de categoria superior, existentes ou projetadas, conforme diretrizes expedidas pela Prefeitura de Quadra;

II - Adotar seções-tipo estabelecidas pela legislação vigente ou pelas diretrizes expedidas pela Prefeitura de Quadra.

Art. 19 - As servidões de passagem de acesso a outras propriedade que porventura gravem glebas a lotear devem ser garantidas pela malha viária do loteamento.

Art. 20 - As vias de circulação, com as respectivas faixas de domínio, deverão se enquadrar em uma das categorias abaixo:

I – Avenidas - mínimo de 19,00 metros de largura, sem canteiro central e mínimo de 21,00 metros de largura com canteiro central;

II – Via Padrão - mínimo de 14,00 metros, para uso predominante de veículos;

III – Via que terminem em “Cul de Sac” e Vias em loteamentos populares, mínimo de 14,00 metros.

IV – Estradas Vicinais - mínimo de 15,00 metros.

Parágrafo Único. Não é permitido o prolongamento de via existente ou projetada, com largura inferior ao disposto nos incisos acima elencados.

Art. 21 - O acesso a qualquer ponto do loteamento deverá ser feito por uma via padrão prevista no inciso II do art. 20, no mínimo.

Art. 22 - A critério da Prefeitura, os loteamentos poderão ser dispensados da exigência do art. 21, desde que haja um acesso pré-existente já legalizado.

Art. 23 – Os acessos previstos no artigo anterior deverão iniciar ou terminar em via coletora oficial.

Art. 24 - As vias de circulação poderão terminar nas divisas da gleba a arrear, quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, interessar ao Sistema viário urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, 36 – Jd. St. Antonio – CEP: 18255-000- Quadra/SP
PABX: 15-3253-1162/3253-1225 – gabinete@quadra.sp.gov.br

§ 1º - As vias locais sem saída serão permitidas, desde que providas de praças de retorno “Cul de Sac” na extremidade.

§ 2º - A conformação e dimensões das praças de retorno a que se refere o parágrafo anterior, deverão permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 18,00 metros.

Art. 25 - A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 15% e a declividade mínima de 0,5 %.

Parágrafo Único - Em áreas excessivamente acidentadas a rampa máxima poderá atingir até 15 % nas vias das categorias III e IV.

Art. 26 - Junto às estradas de ferro ou rodoviárias ou outros equipamentos urbanos que necessitem de grande circulação será obrigatória a abertura de vias de circulação, que não poderão ter largura inferior a 15,00 metros.

Art. 27 - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que, pela sua função e características, possa ser considerada de categoria inferior.

Art. 28 - A divisão das vias de circulação em parte carroçável e passeios ou calçadas deverá acompanhar os perfis típicos padronizados pela Prefeitura, obedecendo aos seguintes critérios:

I - a parte carroçável será composta de faixas não inferior a 10,00 metros;

II - da largura total das vias, excluída a parte carroçável, o canteiro central quando for o caso, será destinada, em partes iguais, aos passeios ou calçadas, que não poderão ter largura inferior a 1,50 metros e terão declive de 3% no sentido transversal.

III - em loteamentos destinados a chácaras de recreio, localizados em zonas urbanizáveis ou de expansão urbana, a largura mínima das ruas poderá ser reduzida para 14,00 (quatorze metros) e leito carroçável mínimo de 10,00 (dez metros).

Art. 29 - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 9,00 metros.

Parágrafo Único - Nos cruzamentos esconsos, as disposições previstas no caput deste artigo poderão sofrer alterações, a critério da Prefeitura.

Art. 30 - Nas vias de circulação cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigatórios os taludes cuja declividade máxima será de 60% e altura máxima de 3,00 metros.

Parágrafo Único - Os taludes poderão ser substituídos por muro de arrimo ou proteção, executadas a expensas dos interessados.

Art. 31 - A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de números e letras.

SEÇÃO II DAS QUADRAS E LOTES



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, 36 – Jd. St. Antonio – CEP: 18255-000- Quadra/SP
PABX: 15-3253-1162/3253-1225 – gabinete@quadra.sp.gov.br

Art. 32 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 200,00 metros para lotes de 175,00m², e 250,00 metros para lotes acima de 175,00m².

Art. 33 - A declividade máxima permitida para os lotes será de 30% sendo obrigatórios os movimentos de terra necessários para atingir a esse valor, nas áreas excessivamente acidentadas.

Art. 34 – Os lotes terão área mínima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00 (dez metros).

Parágrafo 1º - Todo loteamento deverá, obrigatoriamente, conter 30% (trinta por cento) de seus lotes de padrão popular com área de 175,00 m².

Parágrafo 2º - Em loteamentos destinados a chácaras de recreio, localizados em zona declarada urbanizável ou de expansão urbana, a dimensão mínima dos lotes será de 1.000,00m² (mil metros quadrados) e 20,00 (vinte) metros de frente.

Parágrafo Único. Os lotes localizados nas esquinas deverão ter a frente mínima de 10,00 (dez) metros.

Art. 35 – As construções residências deverão ter um recuo mínimo de 04 (quatro) metros, e as comerciais na divisa entre a propriedade e o passeio público, observado o que dispõe a lei 1214/04.

Parágrafo Único. As construções residenciais poderão ocupar no máximo 80% do lote, sendo que as construções comerciais poderão ocupar 100% do lote.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS

Art. 36 - Em nenhum caso os arruamentos e loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas e as obras necessárias serão feitas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

Art. 37 - A Prefeitura poderá exigir em cada arruamento ou loteamento, quando conveniente, a reserva de faixa “non aedificandi” na frente ou no fundo do lote, para redes de água e esgoto e outros equipamentos urbanos.

Art. 38 - Nos fundos dos vales e talvegues será obrigatória a reserva de áreas de preservação permanente – APP, para escoamento de águas pluviais, podendo escoar redes de esgoto, desde que licenciado de acordo com Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 39 – Quando se tratar de córregos cuja retificação esteja planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal não edificante obedecerá ao traçado adotado no plano de retificação.

Art. 40 - Os cursos d’água não poderão ser aterrados ou tubulados sem prévia anuência da Prefeitura e dos órgãos ambientais competentes.

Art. 41 - A Prefeitura poderá baixar, por Decreto, normas ou especificações adicionais para a execução dos serviços e obras exigidas por esta Lei.

SEÇÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, 36 – Jd. St. Antonio – CEP: 18255-000- Quadra/SP
PABX: 15-3253-1162/3253-1225 – gabinete@quadra.sp.gov.br

DOS SETORES FECHADOS

Art. 42 - Novos loteamentos, residenciais, comerciais e industriais poderão constituir setores fechados ao tráfego geral, com controle de entrada e saída de veículos e pessoas, desde que:

I - Tenham a malha viária interna ao setor com acesso controlado composta exclusivamente por vias locais;

II - Mantenham todos os terrenos destinados a uso institucional com acesso por via oficial de circulação sem qualquer tipo de controle;

III - Seja constituída pessoa jurídica que assuma legalmente a responsabilidade pela manutenção e operação das vias e dos equipamentos e serviços coletivos no interior do setor com acesso controlado.

IV - Atendam as diretrizes emitidas pela Prefeitura de Quadra, as quais deverão:

- a) Limitar as dimensões da área controlada, de modo a garantir a livre circulação no interior da área urbana;*
- b) Exigir, quando considerado necessário, a manutenção de lotes externos ao setor com acesso controlado, de modo a viabilizar a instalação de comércio, serviços e outros equipamentos;*

Art. 43 - Para loteamentos residenciais, comerciais e industriais já implantados e não constituídos como setores fechados, o pedido de implantação de controle de entrada e saída de veículos e pessoas deverá ser apresentado à Prefeitura de Quadra, acompanhado de projeto técnico, estando sua aprovação condicionada ao atendimento de todos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 44 – Na zona rural, o parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido em áreas delimitadas e declaradas urbanizáveis ou de expansão urbana, para fins de implantação de chácaras de recreio sob a forma de setores fechados e administrados através de associações formadas pelos proprietários, e mediante prévia autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

CAPÍTULO IV DO DESMEMBRAMENTO, DESDOBRO E UNIFICAÇÃO

Art. 45 - Os projetos de desmembramento, desdobro e unificação de terreno ou de modificação de plano de loteamento, desde que não implique em arruamento, serão submetidos à aprovação da Prefeitura, instruídos com os seguintes documentos:

I – requerimento preenchido e assinado pelo proprietário;

II – matrícula e/ou certidão de registro atualizada (dos últimos 90 dias) do imóvel;

III – 01 (uma) cópia do carnê de IPTU;

IV – 02 (duas) vias da ART do profissional, autor do projeto e responsável técnico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, 36 – Jd. St. Antonio – CEP: 18255-000- Quadra/SP
PABX: 15-3253-1162/3253-1225 – gabinete@quadra.sp.gov.br

V – 05 (cinco) vias do memorial descritivo contendo a descrição da situação atual e situação pretendida devidamente assinada pelo proprietário do imóvel e do autor do projeto e responsável técnico;

VI - 05 (cinco) vias de projeto em escala mínima de 1:100 e/ou escala correspondente, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado no CREA/SP e devidamente registrado na Prefeitura, com indicação dos lotes resultantes do projeto, cotados em todas as suas linhas divisórias, constando ainda, a situação atual de acordo com a matrícula e situação pretendida da área, contendo vias lindeiras, dimensões e confrontações.

§ 1º. Os documentos previstos no inciso VI deverão ser digitalizados, salvos num CD e entregues juntamente com os demais.

§ 2º. As dimensões dos lotes do desmembramento, desdobro e unificação deverão respeitar as disposições mínimas previstas na matrícula do Loteamento.

§ 3º - Para os desmembramentos de glebas em lotes, onde a área resultante dos lotes for superior a 20.000 m², deve ser transferida ao patrimônio público do Município uma área correspondente a 10% (dez por cento), no mínimo, da respectiva área desmembrada, a qual será destinada a espaços livres de uso público ou uso institucional, não se aplicando tal exigência à divisão de glebas em glebas.

§ 4º - A área transferida ao patrimônio público do Município, deve ter frente para logradouro público e as exigências quanto à sua conformação e dimensões de sua testada serão estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Quadra quando da emissão das diretrizes para o desmembramento.

§ 5º - As exigências de que trata o § 3º deste artigo, serão dispensadas no caso de divisão do solo através de partilha entre herdeiros ou que venham a ser divididos amigavelmente entre os condôminos.

§ 6º - No caso de desdobro de imóvel urbano deverá ser observada frente mínima de 7,00 (sete) metros e área mínima de 175,00 (cento e setenta e cinco) metros quadrados.

Art. 46 – A unificação de terreno, quando vinculado a projeto de edificação, será aprovado automaticamente com a aprovação desse projeto.

Parágrafo único – As dimensões dos lotes do desdobro deverão respeitar as disposições mínimas previstas na lei de zoneamento municipal.

Art. 47 - Aprovado o projeto de desmembramento, do desdobro, fracionamento e unificação de terreno, e expedido o respectivo alvará de aprovação, o interessado deverá proceder a sua averbação no Registro de Imóveis competente e apresentar à Prefeitura cópia da Certidão do Projeto aprovado, sem o que não serão expedidos alvarás para edificações nos terrenos resultantes do projeto.

CAPÍTULO V

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL DE ÁREAS

URBANAS

Art. 48 - A política de regularização fundiária sustentável de assentamentos informais urbanos deve integrar a ordem urbanística, visando à efetivação do direito social à moradia e do direito a cidades sustentáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, 36 – Jd. St. Antonio – CEP: 18255-000- Quadra/SP
PABX: 15-3253-1162/3253-1225 – gabinete@quadra.sp.gov.br

Art. 49 - Além das diretrizes gerais de política urbana, previstas pela Lei Federal nº. 10.257 de 2001 – Estatuto da Cidade, a regularização fundiária sustentável deve pautar-se pelas seguintes diretrizes:

I – ampliação do acesso à terra urbanizada por parte da população de baixa renda;

II – prioridade para a permanência da população na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;

III – observância das determinações do zoneamento municipal;

IV – articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo;

V – controle, fiscalização e repressão, visando a evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização;

VI – articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

VII – participação da população interessada, em todas as etapas do processo de regularização;

VIII – estímulo à resolução extrajudicial de conflitos;

IX – preferência de titulação para a mulher.

Art. 50 - O Poder Público municipal, mediante lei municipal, deve definir as condições e procedimentos para a concepção, formulação e implementação da política municipal de regularização fundiária sustentável, disciplinando, no mínimo:

I – os critérios, as exigências e os procedimentos para elaboração e execução dos planos de regularização fundiária, particularizados para os casos de interesse social e de interesse específico;

II – os requisitos e procedimentos simplificados de aprovação do plano de regularização fundiária e licenciamento da regularização fundiária;

III – os parâmetros para garantir o livre acesso aos bens de uso comum do povo;

IV – os mecanismos de controle social a serem adotados;

V – as formas de compensação a serem eventualmente exigidas.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO

Art. 51 - Além do Poder Público, a iniciativa da regularização fundiária sustentável é facultada aos seus beneficiários, individual ou coletivamente, e:

I – às cooperativas habitacionais, associações de moradores ou a outras associações civis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, 36 – Jd. St. Antonio – CEP: 18255-000- Quadra/SP
PABX: 15-3253-1162/3253-1225 – gabinete@quadra.sp.gov.br

II – ao setor privado, no âmbito das estratégias definidas pela legislação urbanística municipal;

III – ao responsável pela implantação do assentamento informal.

Art. 52 - *A regularização fundiária sustentável depende da análise dominial da área e, à exceção da iniciativa que envolva apenas a regularização jurídica da situação dominial, de plano elaborado pelo titular da iniciativa, que deve definir, entre outros elementos:*

I – as áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, quando possível, outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas para garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as formas de compensação, quando for o caso;

IV – as condições para garantir a segurança da população em relação a inundações, erosão e deslizamento de encostas;

V – a necessidade de adequação da infra-estrutura básica.

§ 1º - *A regularização fundiária sustentável pode ser implementada em etapas, hipótese na qual o plano de que trata este Artigo pode abranger apenas a parcela do assentamento informal a ser regularizada em cada etapa respectiva.*

§ 2º - *O conteúdo do plano de regularização fundiária, em termos de desenhos, memorial descritivo e, quando for o caso, cronograma de obras e serviços a serem realizados, deve ser definido pela lei municipal de que trata o art. 50, assegurada a indicação das informações necessárias para o devido registro da regularização fundiária no Cartório de Registro de Imóveis.*

§ 3º - *Nos Municípios com gestão plena, definida pela legislação federal, cuja ocupação configure situação irreversível e não se localize em área considerada de risco ou protegida, nos termos da legislação ambiental, pode ser regularizada quadra a quadra, hipótese na qual não se aplicam os incisos III a V do caput.*

§ 4º - *Para os efeitos deste Artigo, considera-se situação irreversível aquela em que o prazo e a natureza da ocupação, bem como as edificações, o sistema viário, a infra-estrutura urbana e os equipamentos comunitários existentes, indiquem a irreversibilidade da posse titulada que conduza ao domínio, atestada pelo Poder Público municipal.*

§ 5º - *Na regularização fundiária de interesse específico, a regularização quadra a quadra prevista no § 3º deve incluir as formas de compensação referidas no inciso III do caput.*

Art. 53 - *A implantação da regularização fundiária depende de análise e aprovação de seu plano, com a emissão da respectiva licença pela autoridade licenciadora.*

Parágrafo único - *Não se exige licença da regularização fundiária que envolva apenas a regularização jurídica da situação dominial das áreas ocupadas irregularmente.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, 36 – Jd. St. Antonio – CEP: 18255-000- Quadra/SP
PABX: 15-3253-1162/3253-1225 – gabinete@quadra.sp.gov.br

Art. 54 - A regularização jurídica da situação dominial das áreas ocupadas irregularmente pode ser precedente, concomitante ou superveniente à elaboração ou à implantação de plano de regularização fundiária.

Parágrafo único - No caso de regularização fundiária de interesse social, o fato de a regularização jurídica não ter sido concluída não constitui impedimento à realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo Poder Público.

CAPÍTULO VII DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

Art. 55 - Os assentamentos informais objeto de regularização fundiária de interesse social promovida pelo Poder Público devem integrar ZEIS, definidas em lei.

§ 1º - As iniciativas de regularização fundiária de que trata o caput devem observar o disposto no **Art. 50**, incisos I a IV.

§ 3º - Não se aplica o disposto no caput aos casos de reconhecimento de direitos reais legalmente constituídos.

Art. 56 - Observadas as normas previstas nesta Lei e na lei de que trata o **Art. 49**, bem como as demais normas municipais pertinentes, o plano de regularização fundiária pode definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos para as regularizações regidas por esta Seção, incluindo, entre outros pontos:

- I – o tamanho dos lotes ou das unidades autônomas;
- II – o percentual de áreas destinadas a uso público ou a uso comum dos condôminos;
- III – as faixas de áreas de preservação permanente a serem respeitadas.

§ 1º - Quando inseridas em área urbana consolidada, as iniciativas de regularização fundiária regidas por esta Seção são consideradas empreendimentos de interesse social para efeito de autorização para supressão de vegetação em áreas de preservação permanente e em área de proteção de mananciais, desde que o plano de regularização fundiária implique em melhoria dos padrões de qualidade ambiental.

§ 2º - A regularização dos assentamentos informais já implantados, deve respeitar as exigências em termos de faixas mínimas de áreas de preservação permanente estabelecidas pela Lei Federal nº 1.651, de 5/5/2012, e suas alterações posteriores, bem como todos os outros requisitos ambientais previstos em legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 57 - Na regularização fundiária de interesse social cabe ao Poder Público, quando empreendedor, ou a seus concessionários ou permissionários, a implantação:

- I – do sistema viário;
- II – da infraestrutura básica;
- III – dos equipamentos comunitários definidos no plano.

§ 1º - Os encargos previstos no caput podem ser compartilhados com os beneficiários, a critério da autoridade licenciadora, com base na análise de, pelo menos, dois aspectos:

- I – os investimentos em infra-estrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores;
- II – o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, 36 – Jd. St. Antonio – CEP: 18255-000- Quadra/SP
PABX: 15-3253-1162/3253-1225 – gabinete@quadra.sp.gov.br

§ 2º - Cabe ao Poder Público ou de seus concessionários ou permissionários a manutenção do sistema viário, das áreas destinadas a uso comum dos condôminos e da infra-estrutura complementar interna dos condomínios urbanísticos, a partir do registro da instituição do condomínio no Registro de Imóveis, nos assentamentos objeto de regularização fundiária mediante usucapião especial coletiva para fins de moradia e concessão de uso especial coletiva para fins de moradia, instituídos na forma de condomínio especial.

Art. 58 - Na regularização fundiária de interesse social, a área de uso comum do povo ocupada por assentamentos informais há mais de 05 (cinco) anos pode ser desafetada pelo uso, mediante certificação do Poder Público municipal.

CAPÍTULO VIII DOS EMPREENDIMENTOS DE CUNHO SOCIAL

Art. 59 – O Poder Público, para viabilizar a implantação de empreendimentos populares poderá aprovar loteamento com exigências especiais, a seguir:

- I. Largura das ruas: 14,00 metros;*
- II. Área dos lotes: Até 250 m², obedecendo sempre área mínima de cada lote de 175,00 m².*
- III. Frente mínima dos lotes: 7,00 metros.*

Parágrafo Único. As demais exigências serão as previstas na presente lei.

CAPÍTULO IX DA DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA E DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE

Art. 60 - O Poder Público responsável pela regularização fundiária de interesse social, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e no cadastro dos ocupantes, pode lavrar auto de demarcação urbanística.

Parágrafo único - O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:

I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, dos quais constem a sua descrição, com suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e proprietário, quando houver;

II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do Registro de Imóveis, quando identificada transcrição ou matrícula do imóvel objeto de regularização fundiária;

III – cadastro dos ocupantes, do qual conste a natureza, qualidade e tempo da posse exercida, acrescida das denominações dos antecessores, se for o caso;

IV – declaração dos ocupantes de não serem possuidores ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, 36 – Jd. St. Antonio – CEP: 18255-000- Quadra/SP
PABX: 15-3253-1162/3253-1225 – gabinete@quadra.sp.gov.br

V – certidão da matrícula ou transcrição relativa à área a ser regularizada, emitida pelo Registro de Imóveis da sua situação e das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

VI - 02 (duas) vias da ART do autor do projeto e responsável técnico pela regularização;

Art. 61 - A partir do registro do auto de demarcação urbanística, o Poder Público deve elaborar plano de regularização fundiária, nos termos do art. 52, a ser licenciado na forma do art. 53, e submetê-lo à registro, na forma da Legislação federal pertinente.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 62 - Verificada infração de qualquer dispositivo desta lei, a Prefeitura expedirá uma notificação ao proprietário e ao profissional responsável, no sentido de ser corrigida a falha verificada, dentro do prazo que for concedido, o qual não poderá exceder de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da emissão da notificação.

§ 1º - A verificação da infração poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após o término das obras.

§ 2º - No caso de não cumprimento das exigências constantes da notificação dentro do prazo concedido, será lavrado o competente auto de infração e embargo das obras, se no curso destas, e aplicada a multa ao interessado e ao profissional responsável.

§ 3º - Lavrado o auto de embargo, fica proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 63 - Do auto de infração ou embargo deverá constar, além da assinatura do funcionário autuante, as seguintes indicações: nome do proprietário, seu domicílio ou residência, local e descrição da infração, dia e hora da constatação da infração, dispositivo legal violado, assinatura do infrator ou seu preposto, ou de duas testemunhas se aquele não quiser assiná-lo.

Art. 64 - Da notificação a que alude o art. 61, o interessado poderá recorrer, dentro de um prazo idêntico ao concedido pela própria intimação.

Art. 65 - As notificações e os autos de multa e de embargo serão lavrados em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira via ao infrator, a segunda para ser juntada ao processo, a terceira para ser enviada ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/SP, e a quarta para ser conservada no respectivo talão.

Parágrafo único - No caso de recusa dos interessados em assinar a intimação e/ou notificação e/ou o auto de infração e/ou embargo, serão os mesmos cientificados por meio de edital publicado na imprensa oficial, correndo por conta do infrator as despesas de publicação.

Art. 66 - Da penalidade do embargo ou multa, poderá o interessado recorrer, sem efeito suspensivo, à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, corridos, contados da data do recebimento da notificação desde que prove haver depositado a multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, 36 – Jd. St. Antonio – CEP: 18255-000- Quadra/SP

PABX: 15-3253-1162/3253-1225 – gabinete@quadra.sp.gov.br

Art. 67 - As multas deverão ser recolhidas à Tesouraria Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos de sua imposição, sob pena de embargo da obra e comunicação da ausência do técnico ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/SP.

Art. 68 - O responsável técnico indicará à Prefeitura, por meio de procuração pública, o nome de seu representante no local das obras, o qual receberá na sua ausência as intimações e/ou notificações e/ou autos de multa e/ou embargos.

Art. 69 - Pelas infrações das disposições da presente lei, sem prejuízo das outras providências cabíveis, serão aplicadas ao empreendedor/proprietário, as seguintes multas:

I - por iniciar a execução da obra sem a autorização da Prefeitura, ou depois de esgotados os prazos de execução 04 (quatro) vezes o salário mínimo vigente;

II - pelo prosseguimento da obra embargada, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa (item I), 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente;

III - por falta de precauções para a segurança das pessoas e propriedades de terceiros, ou por falta de limpeza ou irrigação de logradouro ou trecho prejudicado pela obra, a multa de 04 (quatro) vezes o salário mínimo vigente;

IV - por falta de providências para sanar as falhas de que trata o item anterior, por dia, excluídos os anteriores à aplicação da primeira multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente;

V - por aterrar, estreitar, obstruir, represar ou desviar cursos d'água, sem licença do Poder Público, ou fazê-lo sem precauções técnicas de modo a provocar danos a terceiros ou modificações essenciais nos escoamentos, a multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo vigente;

VI - por falta de providências para sanar as falhas de que trata o item anterior, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente;

VII- por assumir responsabilidade da execução da obra sem profissional habilitado, a multa de 04 (quatro) vezes o salário mínimo vigente.

Art. 70 - Pelas infrações das disposições da presente lei, sem prejuízo das outras providências cabíveis, serão aplicadas ao profissional responsável as seguintes multas:

I - Por apresentar errada a planta de locação 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na região;

II - Por deixar de indicar a função ou o título profissional nos projetos, cálculos ou memoriais 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente;

III - Por deixar de colocar tabuleta na obra ou colocá-la em ponto não visível ou com dizeres incompletos 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente;

IV - Por apresentar projeto em desacordo com o local ou falsear medidas, cotas ou outras indicações 1/2 (meio) salário mínimo vigente.

V - Por viciar projeto já autorizado pela Prefeitura, introduzindo-se-lhes qualquer alteração 1/2 (meio) salário mínimo vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, 36 – Jd. St. Antonio – CEP: 18255-000- Quadra/SP
PABX: 15-3253-1162/3253-1225 – gabinete@quadra.sp.gov.br

VI - Por falsear cálculos ou memoriais, justificativos de projetos ou apresentá-los em desacordo com este 01 (um) salário mínimo vigente.

Art. 71 - *Por execução de loteamento clandestino, cabe ao empreendedor a multa:*

I - por lote vendido 15 (quinze) salários mínimos vigente;

II - por rua aberta 30 (trinta) salários mínimos vigentes.

Parágrafo único – *Por qualquer uma dessas infrações, o Município poderá notificar o Ministério Público.*

Art. 72 - *Por infração a qualquer dispositivo desta lei, não discriminados no artigo anterior, será aplicada a multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente, por dia, quando passível de regularização, ou de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, em outros casos.*

Art. 73 - *Na reincidência, as multas previstas na presente lei serão aplicadas em quádruplo.*

Art. 74 - *O pagamento da multa não exime o infrator de cumprimento do dispositivo legal violado, e nem do ressarcimento de danos eventualmente causados.*

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - *A Prefeitura somente receberá para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, as vias de comunicação e logradouros que se encontrem nas condições previstas nesta Lei.*

Art. 76 - *Nos contratos de compromisso de compra e venda e respectivas escrituras definitivas, deverá o responsável pelo loteamento fazer constar, obrigatoriamente, as restrições a que o mesmo estiver sujeito pelos dispositivos desta lei, que deverão ser instruídas no memorial descritivo do loteamento.*

Art. 77 - *Nenhum serviço ou obra pública poderá ser prestado ou executado em terrenos arruados ou loteados sem prévia licença da Prefeitura.*

Art. 78 - *A denominação das vias de circulação e demais logradouros públicos será estabelecido por lei, pelo Poder Público Municipal.*

Art. 79 - *Os parcelamentos do solo, clandestinos ou irregulares, existentes na data de publicação desta lei poderão ser regularizados, conforme padrões urbanísticos da legislação por ela revogada.*

Art. 80 - *Não caberá à Prefeitura de Quadra qualquer responsabilidade pela diferença de medida de lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos parcelamentos aprovados.*

Art. 81 - *Os casos omissos na presente lei serão resolvidos pelo poder executivo, mediante justificativa técnica de seu órgão técnico ou parecer de Órgãos Estaduais e Federais competentes, na forma da legislação municipal pertinente.*

Art. 82 – *Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua José Carlos da Silveira, 36 – Jd. St. Antonio – CEP: 18255-000- Quadra/SP

PABX: 15-3253-1162/3253-1225 – gabinete@quadra.sp.gov.br

Quadra/SP, 29 de março de 2.014.

CARLOS VIEIRA DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Afixada no quadro de editais do Paço Municipal na data supra e encaminhada para publicação na imprensa, na forma da Lei.

ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA GUEDES
Assessor de Governo e Assuntos Jurídicos